MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 10805.002943/2002-35 |
| Recurso nº. | : | 141.309 |
| Matéria | : | CSLL – EXS.: 1998 E 1999 |
| Recorrentes | : | ORBITALL SERVIÇOS E PROC. DE INFO. COM. LTDA |
| Recorrida | : | 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS SP |
| Sessão de | : | 21 DE OUTUBRO DE 2004 |
| Acórdão nº. | : | 105-14.789 |

*CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – ANOS CALENDÁRIO DE 1997 E 1998- A infração consistente no não obedecimento à limitação a 30% (trinta por cento) na redução das bases positivas ajustadas, por conta da compensação de bases negativas de períodos anteriores, quando o contribuinte apura bases positivas em períodos posteriores, encerradas até a data da lavratura do Auto de Infração, revela claramente a situação descrita no art. 219 do RIR/94, cujos comandos deveriam ser atendidos pela fiscalização.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ORBITALL SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintho Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo nº. : 10805.002943/2002-35
Acórdão nº. : 105-14.789

Recurso nº. : 141.309
Recorrente : ORBITALL SERVIÇOS E PROC. DE INFO. COM. LTDA

# RELATÓRIO

Orbitall Serviços e Processamento de Informações Comerciais Ltda, CNPJ 00.006.878/0001-34, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão contida no acórdão nº 6.466/2004, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Campinas que proveio parcialmente a impugnação, recorre a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma do julgado.

A acusação fiscal fundamenta-se no fato de que a contribuinte *efetuou a compensação de bases negativas de períodos anteriores com as bases* positivas apuradas em 31 de dezembro de 1.997 e 1998, em valores superiores a 30% dos mesmos, em desacordo com o estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de folha 84/85, a empresa informara que deixara de respeitar o limite de compensação de 30% estabelecido na Lei 9.065 em virtude de estar amparada por decisão judicial, liminar no processo nº 97.0032704-3 da 10ª Vara da Justiça Federal, datada de 29 de agosto de 1.997. O lançamento então foi realizado sem multa de ofício nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 94 a 113, onde pede preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois deixou de *considerar que os valores exigidos na autuação já* tinham sido pagos nos vencimentos posteriores à exação, tendo em vista que o valor dos prejuízos fiscais cuja compensação foi glosada no ano de 1996 poderia ser utilizado nos anos subseqüentes, o que deveria ter sido considerado quando do lançamento, conforme determina o Parecer Normativo nº 02/96.

Diz ainda que os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito e ainda que isso fosse possível não poderiam ser calculados com base na SELIC por ser um índice inadequado para tanto.

Faz demonstrativo da postergação.

Diz que o auto contrariou o artigo 6º § 4º do Decreto Lei nº 1.598/77 e o PN 02/96. Cita decisões do Conselho.

Requer a nulidade do auto de infração .

A 2ª Turma da DRJ em Campinas São Paulo através do acórdão 6.466 de 28 de abril de 2.004 julgou procedente em parte a exigência fiscal relativa ao IRPJ postergado/pago, espontaneamente, nos períodos de apuração subseqüentes.

Inconformado com a manutenção parcial o contribuinte recorre a este colegiado onde diz que já liquidara todo o crédito visto que a DRJ não considerara os recolhimentos efetuados durante o ano de 2.002. No mais repete as argumentações da inicial.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.

# V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata a lide de exigência de IRPJ e juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos em 31.12.97 e 31.12.98, em virtude da desobediência por parte do contribuinte da limitação imposta à compensação de prejuízo prevista no artigo 15 da Lei nº 9.065/95, cuja ciência se deu em 18 de dezembro de 2.002.

O contribuinte alegou primeiramente a nulidade do lançamento por não ter obedecido ao preceito contido no artigo 6º do Decreto Lei nº 1.598/77.

A DRJ embora dizendo não se tratar de postergação, reconhece a ocorrência fática da mesma e aproveita os recolhimentos efetuados pelo contribuinte nos anos posteriores até 2.001.

A decisão não pode ser mantida pois cabe aos julgadores administrativos agir negativamente, reduzindo os montantes lançados, nunca modificando qualquer um dos critérios contidos na regra matriz de incidência.

Ora o artigo 6º § 4º do DL 1.598/77, bem analisado no PN 02/96 não deixa dúvida de que na ocorrência de postergação o lançamento deve ser realizado conforme determina o item 5.3 do referido PN, o que não foi feito no lançamento ora apreciado.

Trata-se com sabedoria da correta aplicação do artigo 142 do CTN, ou seja a determinação da matéria tributável em cada período, respeitando-se assim o critério temporal da regra matriz de incidência. Se determinado tributo foi pago a menor em um determinado período como ocorrera em 31.12.97 e 31.12.98, mas que se obedecida a legislação relativa à limitação de compensação o contribuinte tiver pago tributo a maior em períodos seguintes, deve-se exigir tão somente os juros e a multa se for o caso conforme previsto 6.2 do referido PN.

A Turma da DRJ ao deduzir os valores pagos na realidade tentou ajustar o lançamento ao que determina a legislação citada, porém esse não é o papel do julgador pois estaria na realidade agindo como autoridade lançadora pois a determinação da matéria tributável, (critério quantitativo), deve se ajustar ao critério temporal (data do fato gerador), e tal função cabe à autoridade lançadora nos termos do artigo 142 do CTN.

Cabe salientar que não procede a alegação do contribuinte no sentido de aproveitamento dos recolhimentos realizados em 2.002, visto que optara pela apuração anual, logo o fato gerador da CSLL somente ocorreu em 31.12.2.002, após a data da autuação que ocorrera em 18 de dezembro do mesmo ano.

Conforme citado pelo contribuinte em sua impugnação o Primeiro Conselho de Contribuintes vem declarando a nulidade dos lançamentos quando a autoridade lançadora, conhecedora da situação fática da postergação deixa de cumprir a legislação. Cito os acórdãos 101-91.818, 105-12.107 e 107-06.755.

Assim conheço o recurso e voto no sentido de dar provimento ao mesmo e declaro insubsistente o lançamento por não ter obedecido ao previsto no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96.

Sala das Sessões DF – em 21 de outubro de 2004

JOSÉ CLOVIS ALVES